



Direito Penal

Professor Roney Péricles

Direito Penal

Professor Roney Péricles

Sumário

1	ESTUPRO.....	4
1.1	CONDUTA	4
1.2	BEM JURÍDICO TUTELADO	5
1.3	SUJEITOS.....	6
1.4	ELEMENTO SUBJETIVO.....	7
1.5	CONSUMAÇÃO	7
1.6	TENTATIVA	8
1.7	QUALIFICADORAS.....	8
1.8	AÇÃO PENAL.....	8
1.9	MAJORANTES.....	9
2	IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	12
2.1	CONDUTA	12
2.2	PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA	13
2.3	BEM JURÍDICO TUTELADO.....	13
2.4	SUJEITOS.....	14
2.5	ELEMENTO SUBJETIVO	14
2.6	CONSUMAÇÃO	15
2.7	TENTATIVA	15
2.8	MAJORANTE	15
2.9	AÇÃO PENAL.....	15
2.10	SUBSIDIARIEDADE EXPRESSA	16
3	ESTUPRO DE VUNERÁVEL	16
3.1	CONDUTA	17

3.2	BEM JURÍDICO TUTELADO.....	17
3.3	SUJEITOS.....	18
3.4	ELEMENTO SUBJETIVO	18
3.5	CONSUMAÇÃO	18
3.6	TENTATIVA	18
3.7	QUALIFICADORAS.....	19
3.8	AÇÃO PENAL.....	19
3.9	OUTROS PONTOS RELEVANTES	19
3.10	MAJORANTES.....	20
4	FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	21
4.1	CONDUTA	21
4.2	BEM JURÍDICO TUTELADO.....	22
4.3	SUJEITOS.....	22
4.4	ELEMENTO SUBJETIVO	23
4.5	CONSUMAÇÃO	23
4.6	TENTATIVA	23
4.7	QUALIFICADORAS.....	23
4.8	MAJORANTE	24
4.9	AÇÃO PENAL.....	25
5	CASA DE PROSTITUIÇÃO	25
5.1	CONDUTA	25
5.2	ELEMENTO SUBJETIVO	26
5.3	CONSUMAÇÃO	26
5.4	TENTATIVA	26
5.5	MAJORANTE	26
5.6	AÇÃO PENAL.....	27
6	FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL	27
6.1	CONDUTA	28
6.2	BEM JURÍDICO TUTELADO.....	29
6.3	SUJEITOS.....	29
6.4	ELEMENTO SUBJETIVO	29
6.5	CONSUMAÇÃO	30
6.6	TENTATIVA	30
6.7	FIGURAS EQUIPARADAS	30

6.8	EFEITO DA CONDENAÇÃO.....	31
6.9	MAJORANTES.....	31
6.10	AÇÃO PENAL.....	32
7	QUESTÕES DE RENDIMENTO.....	33



CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

1 ESTUPRO

- **Previsão legal: artigo 213 do CP.**

Redação dada pela Lei nº 12.015/09, que unificou o artigo 214 e 213 do CP, houve uma revogação formal do artigo 214 do CP.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

1.1 Conduta

- constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça.

Pune-se a prática de ato libidinoso (conjunção carnal ou outro), acompanhado de violência física ou moral.

ATENÇÃO!**Questão de Entendimento:****Questão de prova****01 (VUNESP/2006/ADAPTADO)**

Com a revogação do artigo 214, CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor, houve *abolitio criminis* das condutas que o caracterizavam.

**Resolução**

Resposta: INCORRETA.

1.2 Bem jurídico tutelado

- liberdade sexual, ou seja, escolha livre dos parceiros sexuais.

Visão mais ampla do artigo 1º, III, CF.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

- LEI 12.015/09 – unificou o crime de estupro e atentado violento ao pudor, migrando o conteúdo do art. 214 para o art. 213.

1.3 Sujeitos

ATIVO: qualquer pessoa (crime comum). **Cuidado!!:** conjunção carnal exige sexo oposto (pênis/vagina).

PASSIVO: qualquer pessoa. Antes da alteração da Lei nº 12.015/09, era só mulher, agora o tipo fala em “alguém”.

CUIDADO! Vítima menor de 14 anos, ou se por enfermidade/doença mental ou qualquer outra causa não puder oferecer resistência, a conduta será tipificada no artigo 217-A, CP.

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”*

1.4 Elemento subjetivo

Dolo – para a maioria da doutrina não se exige dolo específico.

Contemplanção lasciva – configura ato libidinoso.

Tipo penal do artigo 213 do CP não exige o contato físico entre a vítima e o autor.

Exemplo: obriga a mulher a introduzir objeto na vagina ou a vítima pode ser obrigada a se automasturbar.

ATENÇÃO!

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA	
ATIVO	PASSIVO
- praticar ato libidinoso com o autor/terceiro ou com ela mesma.	- permitir que o autor ou terceiro nela pratique o ato libidinoso.

1.5 Consumação

Bastando a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com este fim.

Conjunção carnal necessita da introdução do pênis na vagina, podendo ser parcial e não precisa ejacular (finalizar o ato).

1.6 Tentativa

É admitida, pois o artigo 213, CP é plurissubsistente, dois momentos:

1º - constrangimento mediante violência ou grave ameaça.

2º - consiste na prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com este fim.

1.7 Qualificadoras

1ª forma: vítima menor de 18 anos ou igual ou maior de 14 anos (menor – artigo 217-A, CP).

2ª forma: resulta lesão corporal grave.

3ª forma: resulta morte.

ATENÇÃO! Na 2ª e 3ª formas prevalece que só por culpa. Crime preterdoloso – com dolo no resultado - artigo 213 + 121, CP.

1.8 Ação Penal

Artigo 225, CP – ação penal incondicionada.

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.”

Artigo 234-B – processo em segredo de justiça.

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”

1.9 Majorantes

Descrito pelo Artigo 226 do CP:

“Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro coletivo *(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro corretivo *(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)*

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) **Estupro coletivo** – concurso de 2 ou mais pessoas.

b) **Estupro corretivo** – para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Há notícias de práticas criminosas, machistas e repugnantes, em que mulheres lésbicas são estupradas para “virarem mulheres de verdade” ou “aprender a gostar de homem”.

ATENÇÃO! Com a revogação do artigo 224 do CP, a majorante do artigo 9º, Lei nº 8.072/90, foi tacitamente revogado. Neste caso, a Lei nº 12.015 configura uma lei mais benéfica.

ATENÇÃO! ESTUPRO VIRTUAL – com a grave ameaça a vítima é constrangida a praticar atos libidinosos pela internet.

Exemplo: masturbação em frente a webcam, após conseguir fotografias nuas.

Exemplo: faz vídeo chamada e diz que está com um ente querido da vítima, manda introduzir um objeto na vagina.

ATENÇÃO! SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA – mediante a presença de alguém (maior de idade). Logo, o corpo da vítima não foi envolvido no ato libidinoso e pode configurar outro crime (ex. art. 146, CP). Caso seja criança ou adolescente (menor de 14 anos) – artigo 218-A, CP – só presença.

ATENÇÃO! Artigo 213, CP – crime de ação múltipla.

TIPO MISTO	
ALTERNATIVO	CUMULATIVO
- princípio da alternatividade, no mesmo contexto, crime único.	- concurso de crimes.

1ª Corrente: STJ – crime único – valoração na pena base.

2ª Corrente: Concurso de crimes – crime continuado (mesma espécie = estupro) diferente de antes (artigo 213 e 214, CP).

Lei 12.015 – lei penal mais benéfica (em qualquer dos casos).

- **MAJORANTES:**

Artigo 234-A, CP

III – mulher engravidar – se ela for sujeito ativo e engravidar não incide o aumento;

IV – doença sexualmente transmissível – exige dolo direto – não incide artigo 30, CP (evitar bis in idem).



Questão de Entendimento:

02 (VUNESP/2018/PCBA)

Não se tipifica crime de estupro se o agente é cônjuge da vítima, já que o casamento impõe aos cônjuges o dever de prestação sexual.



Resolução

Resposta: INCORRETA

ATENÇÃO! DOUTRINA ANTIGA – Prof. Nelson Hungria – o marido, em regra, não poderia ser réu em estupro, pois o estupro era cópula ilícita (fora do casamento), aqui havia o dever entre os cônjuges.

Tal posição não se sustenta, pois a mulher casada não perde a sua liberdade sexual.

ATENÇÃO! Lei nº 14.069/2020 – cria o cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de estupro.

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.”

2 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

- **Previsão legal: artigo 215 - A do CP**

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”

2.1 Conduta

Tipo penal que consiste em praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

“Sem a anuência” não significa com violência ou grave ameaça, diferente do artigo 213, CP.

“Contra alguém” = vítima específica (pessoa determinada ou grupo determinado). Do contrário, pode ser ato obsceno artigo 233, CP.

Exemplo: Masturbação em praça pública com pouco movimento – vítima imediata = coletividade (artigo 233, CP).

“Ato libidinoso” = é todo aquele que se apresenta como desafogo à concupiscência. Ato que atenta contra o sentimento médio de moralidade sexual.

Critério objetivo: aferido pelo homem médio.

Critério subjetivo: ato deve satisfazer a luxúria, lascívia e libido do autor.

2.2 Princípio Da Continuidade Normativo-Típica

Revogou o artigo 61 da LCP – continuidade penal.

ATENÇÃO! A parafilia conhecida como “Frotteurismo”, que consiste em esfregar/fazer fricção do órgão genital contra outra pessoa, pode concretizar o artigo 215-A, CP.

- **CASO CONCRETO**

Ejacular em transporte público – novembro de 20018 – Central do Brasil/RJ – um turista passou a mão nas nádegas e na lateral dos seios da vítima – preso por importunação sexual.

2.3 Bem Jurídico Tutelado

Em sentido *lato* (amplo), tutela-se a dignidade sexual e, em sentido estrito, liberdade sexual.

2.4 Sujeitos

Bicomum – não se exige qualidade ou condição específica do autor ou da vítima.

- VÍTIMA ESPECÍFICA: “contra alguém”.
- IDADE MÍNIMA: menor de 14 anos – não exige violência ou grave ameaça, bastando a prática do ato sexual – artigo 217-A, CP. A vulnerabilidade é presumida.

ATENÇÃO! STJ, AgRg no Resp 1830026/2019.

Exemplo: esfregar o pênis nas nádegas da vítima:

< 14 anos: artigo 217 – A, CP.

> 14 anos: artigo 215-A, CP.

2.5 Elemento Subjetivo

Dolo.

Elemento subjetivo especial – “com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.”

ATENÇÃO! Artigo 218-A, CP – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”

2.6 Consumação

Com a importunação.

2.7 Tentativa

Embora de difícil ocorrência, é possível.

Exemplo: entra no ônibus, senta-se ao lado da vítima e anuncia que vai se masturbar para ela e, ao abrir o zíper da calça, é detido.

2.8 Majorante

Artigo 226 e 234-A, CP.

2.9 Ação Penal

Artigo 225, CP – ação penal pública incondicionada.

A pena mínima não ultrapassa a 1 ano – suspensão condicional do processo. (artigo 89, Lei nº 9.099/95).

Artigo 234-B – processo em segredo de justiça.

2.10 Subsidiariedade Expressa

Se o ato não constitui crime mais grave – preceito secundário traz a regra.

3 ESTUPRO DE VUNERÁVEL

- **Previsão legal: artigo 217-A do CP.**

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”*

Presunção de violência:

- **ABSOLUTA** – antes da Lei nº 12.055/09 – era uma discussão mais acalorada – Rogério Greco – Súmula 593 do STJ.
- **RELATIVA** – em alguns casos especiais – Guilherme Nucci.

3.1 Conduta

Qualquer meio de execução (violência, grave ameaça, fraude etc.).

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos (*caput*), bem como com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (§1º).

Tipo misto alternativo – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso.

3.2 Bem Jurídico Tutelado

Tutela a dignidade sexual do vulnerável.

Desenvolvimento sexual sadio.

3.3 Sujeitos

- **ATIVO:** qualquer pessoa (crime comum).
- **PASSIVO:** menor de 14 anos ou portador de deficiência mental ou incapaz de discernimento para a prática do ato ou sem condições de oferecer resistência.

3.4 Elemento Subjetivo

Punido à título de dolo.

3.5 Consumação

Com a prática do ato libidinoso.

3.6 Tentativa

Perfeitamente possível.

ATENÇÃO! Contemplação lasciva (não exige contato físico) pode configurar o ato libidinoso constitutivo dos artigos 213 e 217 – A do CP.

STJ já decidiu pelo estupro de vulnerável >> no caso, sujeito levou a vítima com 10 anos para motel e fez ela tirar a roupa, efetuando pagamento para apreciar a nudez.

3.7 Qualificadoras

Conduta causa:

- lesão grave;
- morte.

Predomina que são crimes preterdolosos.

3.8 Ação Penal

Artigo 225, CP – ação penal pública incondicionada.

3.9 Outros Pontos Relevantes

- Estupros virtuais de vulnerável.
- Erro de tipo.
- Presunção de violência, como já vimos, é absoluta.

Súmula 593, STJ - §5º, artigo 217-A, CP (Lei nº 13.718/18).

- “estupro culposo” – não há previsão.

**Questão de Entendimento:****QUESTÃO DE PROVA****03 (PC/GO – 2018)**

Segundo entendimento do STJ, a existência de relacionamento amoroso entre agente e vítima pode descaracterizar o crime de estupro de vulnerável.

**Resolução**

Resposta: INCORRETA

- **LEI Nº 8.072/90**

Na forma simples também.

Artigo 1º, IV e VI.

3.10 Majorantes

Artigo 226, CP.

Artigo 234 – A, CP.

ATENÇÃO! Revogação do artigo 224, CP – houve a revogação tácita do artigo 9º, Lei nº 8.072/90.

ATENÇÃO! Omissão relevante – pode ser praticado por omissão. (artigo 13, §2º, CP).

4 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Previsão legal: artigo 228, CP.

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madраста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

4.1 Conduta

Cinco são as ações nucleares típicas (tipo misto alternativo):

- induzir (inspirar, instigar),

- atrair (aliciar) alguém a prostituição (convívio sexual é habitual) ou outra forma de exploração sexual (gênero para prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais),
- facilitá-la (proporcionar meios, dificuldades),
- ou impedir (opor-se) ou dificultar (criar obstáculos) que alguém a abandone.

4.2 Bem Jurídico Tutelado

Dignidade sexual e evitar a difusão da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

4.3 Sujeitos

ATIVO: crime comum – qualquer pessoa.

PASSIVO: qualquer pessoa.

ATENÇÃO! Vítima menor de 18 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, configura o crime do artigo 218-B, CP, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

4.4 Elemento Subjetivo

Dolo.

4.5 Consumação

Nos verbos: introduzir, atrair e facilitar – no momento em que a vítima, de forma efetiva, passa a praticar a prostituição ou outra forma de exploração sexual - Delito material.

Nos verbos: impedir ou dificultar – protraí-se no tempo – crime permanente.

4.6 Tentativa

É possível. Trata-se de crime plurissubsistente, ou seja, admite o fracionamento dos atos.

4.7 Qualificadoras

“(...)§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.(...)”

➤ **FIM DE LUCRO**

“(...)§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

É o que se conhece na doutrina como **proxenetismo mercenário ou questuário (quem só penso no lucro)**.

4.8 Majorante

“Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

4.9 Ação Penal

Ação penal pública incondicionada.

5 CASA DE PROSTITUIÇÃO

- **Previsão legal: artigo 229 do CP.**

*“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”*

5.1 Conduta

Consiste em manter (conservar, sustentar, prover o necessário para que permaneça a atividade), por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual “mercancia carnal”, haja, ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

MANTER – enseja **habitualidade**, ou seja, diante de crime habitual (a consumação ocorre com a prática de vários atos que caracterizam um estilo de vida).

5.2 Elemento Subjetivo

Dolo + elemento subjetivo especial – “a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.”

5.3 Consumação

Momento em que o menor de 14 anos presencia o ato, independente da satisfação da lascívia do agente ou do terceiro. É divergente, mas **prevalece que é crime formal**.

Para Bittencourt é crime material.

5.4 Tentativa

É possível, sendo um delito plurissubsistente.

5.5 Majorante

*“Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

5.6 Ação Penal

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”

ATENÇÃO! *“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”*

6 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

- Previsão legal: artigo 218-B do CP.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

6.1 Conduta

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

ATENÇÃO! Tipo alternativo misto – crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Mesmo conceito fático, o agente praticar mais de um verbo nuclear, haverá um crime único.

6.2 Bem Jurídico Tutelado

Dignidade e liberdade sexual e o desenvolvimento sadio do menor de 18 anos.

ATENÇÃO! Artigo 1º, VIII, Lei nº 8.072/90 – crime Hediondo.

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)”

6.3 Sujeitos

- **ATIVO:** comum.
- **PASSIVO:** menor de 18 anos ou por enfermidade ou deficiência mental que não tenha discernimento necessário para prática do ato, seja homem ou mulher.

6.4 Elemento Subjetivo

Dolo, não se exige finalidade específica.

6.5 Consumação

CRIME MATERIAL	
- Atrair/induzir/facilitar:	- Impedir/difícultar:
Quando a vítima passa a se dedicar à prostituição ou outra forma de exploração.	Quando a vítima delibera por deixar e é embarçada – seria crime permanente – enquanto não cessar.

6.6 Tentativa

É possível.

6.7 Figuras Equiparadas

“(...)§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.”*

6.8 Efeito Da Condenação

"(...) § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

Quando recair sobre proprietário, gerente ou responsável haverá a incidência do tal efeito obrigatório, mas não é automático, **devendo o juiz declará-lo motivadamente na decisão.**

6.9 Majorantes

"Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)"

6.10 Ação Penal

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)”

“Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.”



Vamos exercitar:

7 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (FGV/2022)

Na hipótese de um agente ter praticado um crime de estupro e um crime de atentado violento ao pudor, contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, a partir do advento da Lei nº 12.015/2009, deverá responder por

- A - concurso material.
- B - concurso formal próprio.
- C - concurso formal impróprio.
- D - continuidade delitiva.
- E - crime único.



Resolução

Atualmente, caso o agente pratique ambas as condutas, teremos um crime único (pois se trata de crime plurinuclear [tem vários núcleos do tipo no artigo]), no entanto, o Juiz pode agravar a pena base em razão da prática de mais de um núcleo do tipo penal. (STJ - HC: 325411 SP 2015/0127311-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018).

O tema foi tratado de forma idêntica na CEBRASPE, vejamos...

(CESPE - TJ CE - 2018) O trauma psicológico sofrido pela vítima de estupro de vulnerável é justificativa para a exasperação da pena-base imposta ao agente da conduta delituosa. CERTO

GABARITO: LETRA E

02 (CEBRASPE/2022)

A prática de ato libidinoso contra alguém maior e capaz, sem sua anuência, a fim de satisfazer a própria lascívia, configura crime de

- A - estupro.
- B - importunação sexual.
- C - assédio sexual.
- D - violação sexual mediante fraude.
- E - ato obsceno.

**Resolução**

Importunação Sexual: art. 215-A CP. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Pontos importantes:

- Se houver emprego de violência ou grave ameaça para satisfação de lascívia, o crime será de estupro (art. 213 do CP).
- Se a vítima for menor de 14 anos, independentemente de violência ou grave ameaça, o crime será de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e não importunação sexual.

GABARITO: LETRA B

03 (CEBRASPE/2018)

Acerca de execução penal, de crimes de abuso de autoridade, de crimes contra a criança e o adolescente e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, julgue o item que se segue.

O crime de estupro praticado contra criança ou adolescente é insuscetível de fiança.

() Certo () Errado

**Resolução**

Trata-se de delito hediondo. **CERTO**

04 (CEBRASPE/2019)

No item a seguir é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada considerando-se o Estatuto do Desarmamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

João foi flagrado, em operação da PRF, submetendo uma adolescente a exploração sexual em rodovia federal. Nessa situação, João poderá não responder pelo crime se comprovar o consentimento da menor.

() Certo

() Errado

**Resolução**

Não existe a possibilidade de consentimento. O consentimento da vítima menor de 14 anos é fator irrelevante para a persecução penal. **ERRADO**



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.